



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 24/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera a redação do artigo 3º da Lei 3.015/2010, com redação alterada pela Lei nº 3.281/2014, que dispõe sobre a criação e composição do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços e dá outras providências.

O projeto foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 15 de junho de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhado pelo Relator da proposição para Parecer da Procuradoria Geral, recebeu o Parecer Jurídico de nº 26/2021, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Retornando o processo legislativo a este relator, de posse da matéria, passo a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio extensível ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, alteração, ou extinção de órgãos e Secretarias do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o seu processo de constituição. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, VII, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação ou alteração na estrutura de secretarias e órgãos do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

O princípio da reserva legal é inafastável quando o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de criação ou alteração de órgãos da estrutura do Poder Executivo. Somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão da estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se assim a necessária criação ou alteração de conselho ou órgão da administração municipal através de lei ordinária, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e o regramento paralelo ou simétrico da Lei Orgânica, devendo ser observado o rito de sua constituição também nos termos regimentais, pelo exercício da função típica do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na seara do processo legislativo, aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, a alteração de uma norma deve ser efetuada por outra norma de mesma espécie legislativa, ou seja, somente por lei ordinária se altera outra lei ordinária (como no caso em análise).

Os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas de determinada área da administração municipal, vinculando-se à determinada secretária ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Observando o texto da proposição, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 3.015/2010, com a finalidade de alterar a forma de composição do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços e dá outras providências.

Quanto à alteração por necessidade ou adequação visando melhor funcionamento do referido conselho, extrai do texto da mensagem o seguinte:

Em menção, solicitamos tal mudança, pois a Cooperativa de Laticínios Veneza, que fazia parte da composição do referido Conselho quando da edição da Lei nº 3.185 no ano de 2012, foi fundida à Cooperativa Agropecuária Centro Serrana – COOPEAVI em 20 de fevereiro de 2019.

Assim, essa mudança na legislação visa adequação à norma, para posterior composição do Conselho Municipal em cumprimento a Lei nº 3.534, de 07 de novembro de 2019 para estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos em conformidades com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para o desenvolvimento rural sustentável no Município de Nova Venécia e viabilizando, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

A mudança proposta ao texto da Lei nº 3.185/2012 é evidenciada pela mensagem anexada à proposição, conforme reproduzido parte da mesma acima, que fundamenta a necessidade de alteração para fins de paridade e adequação à composição do referido conselho.

Contudo, como conselhos são órgãos de assessoramento e controle da administração pública, criados ou alterados de acordo com a competência e esferas de governos, deve a administração municipal adequar a sua legislação às realidades sociais e econômicas vigentes, para melhor desempenho de suas atividades.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61, § 1º, II, “e”, na seara do processo legislativo, no que tange à iniciativa de leis reservada ao Chefe do Poder Executivo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se a adequada espécie legislativa aplicada ao caso, com matéria reservada a lei, em respeito ao princípio da reserva legal, segue-se o rito do processo legislativo, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo fundamenta a constitucionalidade e legalidade da proposição, opinando pelo acolhimento da matéria nos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO (Solidariedade)
RELATOR – Membro da CLJRF

PARAS COMENUSOES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 24/2021: altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.015/2010, com redação alterada pela Lei nº 3.281/2014, que dispõe sobre a criação e composição do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 7 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela maioria do PROJETO DE LEI Nº 24/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Presidente em exercício da CLJRF


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)
Membro da CLJRF - RELATOR